

UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

-UNIPAC-

JULIANA PIRES DE ALMEIDA

ECA-MENOR INFRATOR

Juiz de Fora

2013

JULIANA PIRES DE ALMEIDA

UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

-UNIPAC-

ECA-MENOR INFRATOR

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos-UNIPAC, como parte dos requisitos para conclusão do curso.

Orientador: Alexandre Bonoto

Juiz de Fora

2013

FOLHA DE APROVAÇÃO

JULIANA PIRES DE ALMEIDA

Aluno

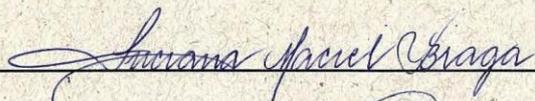
ECA - MENOR IMPRATOR

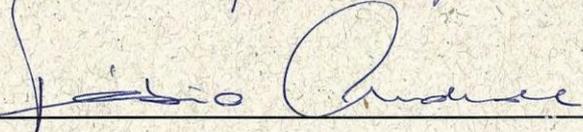
Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA







Aprovada em 29/06 / 2013.

AGRADECIMENTOS

A Deus, o que seria de mim sem a fé que tenho nele.

A minha filha, que apesar de sua pouca idade é compreensiva, minha companheira e o que me dá força de seguir em frente e mudar as coisas sempre para melhor!

A minha Mãe que me incentivou a cada desânimo, a cada choro, a cada queda em que me ajudou levantar e seguir em frente, por cada dia que cuida do que eu tenho de mais precioso da razão da minha vida, minha filha Maria Clara!

Ao meu pai, que pude contar com ele a cada necessidade, por cada demonstração de amor incondicional que dedica a mim e por ter acreditado na minha capacidade e competência para concluir esse curso!

Ao meu irmão Daniel, que além de ter me ajudado financeiramente em minha jornada, cuida da minha filha com todo amor e carinho para que eu possa me empenhar em minha caminhada!

Ao meu irmão mais velho Jorge que apesar de me incentivar brigando e jogando indiretas e maneira dele me dizer siga em frente que eu tô com você!

A minha avó que sempre acreditou em minha capacidade, além de ter sonhado com a conclusão desse curso a cada dia.

A minha Tia Maria Aparecida que por três anos, me acolheu e me incentivou a seguir em frente, crescer profissionalmente e alcançar meus objetivos!

As minhas falecidas tias Maria e Isabel que sonharam em me ver formada, porém o fim da vida as alcançaram, antes que fosse possível que eu lhes proporcionasse essa alegria, mas onde estão sei que estão felizes por mais essa minha vitória.

Aos meus amigos Guilherme, vulgo Pitico e Vladimir, que me ajudaram a concluir essa jornada!

Ao meu Prof. Orientador Alexandre Bonoto, pela amizade, paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia!

A coordenadora do curso Luciana, pelo convívio, pelo apoio, pela compreensão e pela amizade, que foi dedicada!

A todos os professores do curso, que foram tão importantes na minha vida acadêmica!

Não poderia esquecer de todos que torceram pelo meu fracasso, para que eu desistisse, sinto muito eu venci, minha meta foi alcançada e agradeço um pouco a vocês pelo incentivo, vontade de crescer e vencer que só fizeram crescer em mim!

Obrigado a todas as pessoas que contribuíram para meu sucesso e para meu crescimento como pessoa. Sou o resultado da confiança e da força de cada um de vocês.

RESUMO

O presente estudo monográfico tem como finalidade o estudo acerca da relação menor e práticas delituosas. Sempre tendo, como referência principal Estatuto da Criança e do Adolescente e nossa Carta Maior.

Não será mostrada soluções, tão pouco será expressado qualquer juízo de valor, e sim estudos e conceitos de opiniões distintas. Objetivando um debate, sempre respeitando todos os pontos de vista, será mostrada (sem pretensão conclusiva) a influência da família e da sociedade na formação moral do menor, como também modelos de propostas para que se tente minorar a incidência de menores envolvidos em práticas delituosas.

Será falado também, sobre as Leis que dizem respeito aos menores, como também os projetos de lei que visam modificar a situação que os mesmo se encontram. Sendo assim, esse trabalho busca colocar em discussão um assunto que tanto tem se mostrado importante e de grande clamor de toda nossa sociedade.

PALAVRAS CHAVE: Menor. Ato Infracional. Reeducar. ECA.

ABSTRACT

This monographic study aims to study on the relationship and less criminal practices. Always having as main reference Statute of Children and Adolescents and our Carta Maior.

Solutions will not be shown, nor be expressed any judgment, but studies and concepts of different opinions. Aiming a debate, respecting all points of view, will be displayed (without pretension conclusive) the influence of family and society in moral education of the child, as well as proposals for models that attempt to reduce the incidence of minors involved in criminal activities .

Will also spoken on the Laws that pertain to minors, as well as the bills aimed at changing the situation that same meet. Thus, this work seeks to put a discussion of a subject that has proved so important and of great cry of our whole society.

KEYWORDS: Minor. Offense. Reeducate. ECA.

SUMÁRIO

1-INTRODUÇÃO:	09
2-MENOR E SEU PAPEL NA SOCIEDADE	13
2.1- MENOR E APRENDIZADO.....	13
2.2- MENOR E TRABALHO.....	13
2.3- MENOR E FAMÍLIA.....	14
2.4- MENOR E DROGAS.....	16
3-ECA E PUNIBILIDADE	20
4-CODIGO PENAL E ININPUTABILIDADE	25
5-ININPUTABILIDADE E IMPUNIDADE	28
6-DIMINUIÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	35
7-DA EMANCIPAÇÃO CRIMINAL	43
8- CONCLUSÃO	49
9-BIBLIOGRAFIA	51

1-INTRODUÇÃO

O ideal de justiça deve ser sempre a busca constante para que se atinja o tão almejado bem-estar social, e por conseguinte uma convivência harmônica, onde os direitos fundamentais devem ser sempre uma garantia incontestável, daí, esse estudo monográfico que seguirá, procurará demonstrar pontos de vista acerca de um assunto que está em total evidência na atualidade, redução da maioria penal sem ter a pretensão de se fazer qualquer juízo de valor.

Quando se pensa em um Estado Democrático de direito, imagina-se um estado justo, onde os criminosos, corruptos e quaisquer pessoas que descumpram as normas legais, responderão e pagarão por seus crimes de forma que a sociedade sintam-se segura.

A ideia de justiça pode diferenciar-se de acordo com diferentes sistemas de valores que tivermos como referencial em ocasiões distintas, ou mesmo simultâneas.

Observar-se-á no desenvolver do trabalho que o Brasil encontra-se com um problema de grande repercussão social, porém de difícil solução, isso por que a Carta Magna foi instituída em período distinto do qual a sociedade encontra-se nos dias modernos, apesar de ter sido criada há apenas duas décadas, em uma sociedade diferenciada que acreditava nas boas mudanças e soluções que viriam com sua promulgação.

No entanto a Constituição Federal não previu a época as possíveis mudanças que poderiam ocorrer com o lapso temporal e suas diversas possibilidades de interpretação. O que induz a humanidade a contestar, pugnando por uma sociedade mais justa e menos violenta.

O direito é o caminho pelo qual chega-se ao tão sonhado senso de justiça, proporcionando pelo menos em tese, uma igualdade entre componentes da sociedade ou grupo.

A justiça molda-se por dois diferentes aspectos, quais sejam os valores (éticos culturais) e os direitos (que se subdividem em sistemas sociais em instituições, e direitos individuais como ordem jurídica da sociedade, ordem internacional).

O primeiro objetivo do direito deve ser a estrutura básica da sociedade, como se distribuí direitos e deveres de cada um, quais as vantagens e desvantagens decorrentes da ordem social.

Que existe desigualdade entre pessoas é fato, e isso pode afetar suas chances iniciais na vida. As desigualdades estruturais são construídas pelas ações dos homens, e qualquer sociedade pode ser reorganizada mais justamente. Com a constituição de um Estado mais evoluído, através do consenso entre os indivíduos da sociedade, haveria a possibilidade de garantir plenamente os direitos de todos os cidadãos, afastando principalmente os jovens da criminalidade, lhes garantindo formas de um desenvolvimento social e cultural.

Nos dias atuais, a sociedade tem se posicionado em busca de mudanças contra a violência e marginalidade cometida por menores de dezoito anos. Por se tratar de assunto que envolve fatores distintos, que não somente a discussão do que é certo ou errado, e sim valores morais e culturais presentes na nossa sociedade, há hoje em dia, quase que um plebiscito não oficial acerca do assunto que trata essa monografia.

Opiniões diversas, a favor ou contra, de diferentes segmentos são defendidas. Hoje a opinião pública debate quase que diariamente sobre o assunto, especialistas tanto da área judicial, como de assistência social. O assunto ganhou de forma contundente até as redes sociais. Importante ressaltar que não foi a primeira vez que o assunto da maioria penal fica em evidência, basta acontecer um assunto de repercussão pública, de um crime cometido por algum menor que o assunto volta à tona. Assim muitos leigos em leis, mas com espírito de justiça, pugnam pela diminuição da idade penal ou por outra medida capaz de repelir os atos infracionais, que seria a criação de um instituto que seja eficaz na aplicação de medidas impostas aos menores envolvidos no mundo do crime.

De fato o envolvimento de menores de dezoito anos no mundo do crime esta em evidência, não somente na mídia, mas nas discussões de famílias, em grupo de amigos, além de juristas e legisladores, ou seja, é um assunto de comoção social sem distinção de classes sociais.

No entanto, o que deve ser repensado num todo é se a diminuição da maior idade penal é uma solução, um paliativo ou só uma maneira de acreditar que alguma coisa esta sendo feita para mudar este quadro.

Analisando o Princípio da isonomia, ou igualdade formal, admite-se a desigualdade por vezes, para proporcionar a igualdade efetiva, é a igualdade tão bem descrita nas palavras de Ruy Barbosa: “tratar desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades”.

Entretanto, a desigualdade de que tratava o jurista Ruy Barbosa visava tutelar as pessoas que se encontravam em uma posição inferior quando comparadas com outras na sociedade. Não se trata, pois, de desigualdades econômicas entre as pessoas e sim de desigualdades provenientes da própria sociedade (homens e mulheres, negros e brancos, deficientes, idosos etc).

No desenvolvimento dessa monografia, serão aprimorados os conceitos e soluções que podem ser capazes de amenizar este problema social, como por exemplo, a Emancipação Criminal para menores infratores, que reincidirem em práticas de ato infracional.

Serão expostas ainda opiniões de representantes do Estado, além de pareceres de doutrinadores e juristas.

Vale dizer ainda que com a mudança tão esperada do Estatuto da Criança e do Adolescente pretende-se acabar com a sensação de injustiça quanto a inimputabilidade, que é garantida ao menor de dezoito anos.

Esta garantia tem afetado a paz social e até mesmo ao Estado de forma agressiva, pois os menores infratores se resguardam, nesta ressalva que a lei lhes proporciona, para cometer crime e pagar com medidas socioeducativas. No entanto vale dizer, que muitos dos menores que se envolvem no mundo da criminalidade, são provenientes de aliciamento por chefes de quadrilha e comandos organizados, ou mesmo por ter sua conduta ou personalidade voltada para prática de atos ilícitos

Hoje os juristas se deparam com um dilema, pois têm que achar uma solução sem ferir os direitos constitucionais garantidos ao menor e ainda conseguir através

desta, tornar ineficaz a proposta ilusória que os aliciadores passam aos menores, para que estes entrem para o mundo do crime.

Com isso, o que torna-se necessário modificar é a aplicabilidade da Lei, quanto aos direitos e garantias dos menores para então diminuir não a idade penal, mas o envolvimento do menor de dezoito anos no mundo da criminalidade.

Mas, para que isso seja eficaz é necessário mudar toda uma história e como para isso requer tempo, adiante demonstrar-se-á algumas formas de se buscar ressocialização do menor infrator com a sociedade, e reeducá-los efetivamente de modo a inibir sua participação ativa no mundo do crime, objetivando não o aumento de punição, mas sim maneiras de se realizar uma adequação social desses adolescentes que por algum motivo desviaram se para o mundo da criminalidade.

Ademais, a falta de investimento por parte de quem teria obrigação (o Estado), em questões cruciais para o desenvolvimento das crianças e jovens (educação, formação profissional, etc), é outro elemento propulsor para o fomento da delinquência e marginalidade por parte dos menores.

Não remetendo-se a infração de menores somente a adolescentes e crianças de classe sociais menos favorecidos, mas também aqueles de classe média, e até mesmo os de classes elevadas, que de certa forma cometem delitos por falta de estrutura familiar, revolta ou mesmo por desvio de conduta, que derivam de sua personalidade.

Sendo assim, nessa monografia o foco principal não é de determinar culpados, mas tentar entender de onde advém o problema e qual seria a melhor maneira de inibir e afastar o envolvimento de menores no mundo da criminalidade.

2– O MENOR E SEU PAPEL NA SOCIEDADE

Será abordado este capítulo o que a sociedade de uma forma geral espera de um menor de idade, bem como as garantias estatais ao menor de dezoito anos.

2.1- MENOR E APRENDIZADO.

Em seus artigos 2º e 4º, inciso I, ambos da Lei 9394/1996, (que estabelece diretrizes da educação nacional), garantem ao menor de dezoito anos o direito ao estudo, inclusive o mesmo é de obrigação da família e do Estado, sendo que o Estado tem obrigação de proporcionar a todos gratuitamente. (BRASIL, 2013).

Deve ser garantido a todos o acesso à escola.

A disparidade social que sabe se existir no Brasil, não pode e não deve servir como pretexto para o menor de idade não estar devidamente matriculado e com presença em instituição de ensino, pois, é sabido que apesar do Brasil não possuir uma educação perfeita, a universalização da mesma é garantida na Carta Magna, como um direito fundamental inerente a todos, art.6º, caput da Constituição da República Federativa do Brasil.(BRASIL, 2013).

Desta forma, independente da classe social, fica garantido ao menor de dezoito anos o seu direito de adquirir conhecimento e cultura.

O que merece ser modificado é a qualidade desta prestação educacional garantida pelo Estado, de forma que possa servir como fonte de incentivo a criança e adolescente propiciando que acredite em um mundo melhor e de maiores oportunidades de crescimento econômico e cultural.

2.2- MENOR E TRABALHO

O Trabalho infantil é efetivamente proibido no Brasil, salvo aos maiores de quatorze anos, como menor aprendiz, conforme Lei 10.097/00 (Lei do menor aprendiz).(BRASIL, 2013).

Com efeito, a Lei do menor aprendiz, autoriza que o maior de quatorze anos trabalhe como menor aprendiz, assegurando-o que o horário de trabalho não possa prejudicar o seu horário de estudo; sendo que, uma de suas principais características é que, o menor de idade para participar deste programa deve estar devidamente matriculado e frequentando as aulas.

Este entendimento é embasado pelo fato de não ter o menor de idade qualquer função provisional no âmbito familiar, ou seja, não têm o menor, quaisquer obrigações financeiras no que concerne à manutenção do lar. Deve salientar também que nesta fase da vida é onde se dá o pleno desenvolvimento cognitivo, onde o mesmo deve priorizar seu comprometimento com os estudos. (artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente)

Além da carga horária diária não poder ser superior à 6 (seis) horas, salvo se o menor aprendiz já tenha concluído o Ensino Médio, só a partir daí fica autorizado o aumento da carga horária para 8 (oito) horas diárias.(BRASIL, 2013).

O contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho e Previdência Social, além de um salário mínimo/hora. (BRASIL, 2013).

O contrato terá duração máxima de dois anos. (BRASIL, 2013).

A Lei 10.097/2000 (Lei do menor aprendiz) tem o objetivo de facilitar que o jovem seja um profissional bem-sucedido no futuro. Por isso, a ideia da Lei da Aprendizagem é possibilitar que o jovem entre no mercado de trabalho sempre pensando em sua formação pessoal e profissional, ou seja, sem comprometer os seus estudos e o seu desenvolvimento como pessoa. (BRASIL, 2013).

2.3- MENOR E FAMÍLIA

A família é o primeiro contato que o menor tem com o meio social, daí a estrutura familiar tem por si só uma enorme influência na formação moral dos jovens.

Quando à estrutura familiar for deficiente, a probabilidade do menor se tornar infrator é aumentada, em relação a um jovem que viva num ambiente, onde os aspectos morais e sociais sejam mais presentes.

Dessa forma, identificar-se-á, ao longo dessa monografia que a falta de estrutura familiar pode estar intimamente ligada, a perda dos valores morais do adolescente e assim aumentando sua fragilidade.

A Constituição Federal, no capítulo VII, artigo. 227, caput determina:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)”. (BRASIL, 2013)

Segundo Souto, identifica-se este como sendo um dos motivos geradores da prática do ato infracional por parte do menor de idade, qual seja, a deficiência na estrutura familiar, salienta que a família desde os tempos antigos corresponde a um grupo social que influencia diretamente sobre a vida das pessoas. E considera que o núcleo familiar tem um papel importantíssimo na construção do caráter do indivíduo, sob o ponto de vista de influenciar significativamente no comportamento individual, através das ações e medidas educativas adotadas no âmbito familiar. (SOUTO, FALCÃO,2005).

Middendorff (1995) afirma que “o meio ambiente mais importante do menor e da pessoa humana é a sua família, a primeira responsável por sua evolução: boa ou má. É a presença da família que determina em parte, a infraestrutura da vida moral: o clima de bem-estar do menor deriva da convivência familiar”.

No entanto importante ressaltar que o fato de o menor viver em ambiente com vulnerabilidade por parte de sua família, não o tornara necessariamente um menor infrator, o que se está demonstrando é o fato de que, quando se vive em um meio onde se impera a hostilidade e valores questionáveis, a probabilidade do mesmo delinquir,

torna-se mais expressiva. Com tudo, deve se dizer que nada impede que menores abastados possam vir a se envolver em atividades criminosas.

Mediante a toda essa polêmica de menores envolvidos com o mundo do crime torna-se importante demonstrar os dados da Secretaria Nacional de Direitos Humanos, há 60 mil adolescentes cumprindo medidas socioeducativas no Brasil, sendo 14 mil em regime de internação e os demais em regime aberto. O que corresponde a menos de 10% das pessoas que cumprem pena privativas de liberdade. (BRASIL, 2013).

Destarte dizer que apesar da porcentagem não ser de grande expressão, quando há crimes de grande repercussão, onde há menores envolvidos, a opinião pública influenciada pelo impacto do crescimento da criminalidade urbana, pouco a pouco, passa a reverberar acerca do envolvimento de adolescentes e até mesmo crianças com a violência,

Mediante a isso, a sociedade vem pugnando ao poder público investimento em políticas de punitiva e investimentos mais eficazes em sistemas prisionais e mesmo em instituições sócio educativas desconsiderando a relevância do desenvolvimento de projetos voltados aos menores infratores e suas respectivas famílias.

Por tudo isso, resta comprovado que a família é a base da educação e do desenvolvimento do indivíduo, sendo talvez o mais importante aspecto que influencie na formação do caráter e da índole da criança e do adolescente.

2.4- MENOR E DROGAS

Ao menor de dezoito anos e assegurado, com base no art. 228 daCF/88 sua inimputabilidade, ou seja, não poderia ser submetida a sanções penais, apenas as medidas socioeducativas, as quais estão previstas no art. 112 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Assim sendo, o menor de 18 (dezoito) anos, não comete crime e sim ato infracional.

Vale dizer que são consideradas crianças as pessoas de até 12 (doze) anos e adolescentes entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Desta forma, segundo o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, somente adolescentes, ou seja, maiores de doze anos podem ser sujeitos ativo num ato infracional e ficam sujeitos as sanções socioeducativas, em contrapartida, a criança (menores de doze anos), comete apenas desvio de conduta e se sujeita apenas a medidas previstas no art. 101 do Estatuto da Criança do Adolescente, que consiste em encaminhar aos pais ou responsáveis, mediante o termo de responsabilidade, orientação, apoio e acompanhamento temporário. (BRASIL, 2013).

Vale dizer que a medida mais grave imposta ao adolescente seria a de internação em estabelecimento educacional, próprio para receber menores apreendidos, como por exemplo, o Instituto Padre Severino, no estado do Rio de Janeiro. Esta medida restringe a liberdade do adolescente infrator, maior de doze anos e deve ser de caráter excepcional e com brevidade (prazo máximo de três anos), sendo compulsória a liberação do menor que atingir a maior idade penal, qual sejam dezoito anos.

Quando o adolescente é detido por praticar tráfico de drogas, o mesmo não será preso e sim apreendido, respondendo pelo ato infracional junto a Vara da Infância e Juventude que tem a competência de julgar os menores infratores.

Quando pego em flagrante delito o adolescente deve ser encaminhado a autoridade policial, conforme art. 172, da Estatuto da Criança e do Adolescente. Vale ressaltar, que a autoridade policial deve convocar imediatamente o comparecimento do responsável pelo adolescente que cometeu o ato infracional, para assinar termo de compromisso e responsabilidade de apresentação do menor ao Membro do Ministério Público. (BRASIL, 2013)

Deve se lembrar ainda que além dos delitos de grave ameaça a pessoa e a de violência, o adolescente também será apreendido ao cometer ato infracional grave ou de grande repercussão na sociedade (para garantir a própria segurança do menor) ou para manter a ordem pública. (BRASIL, 2013)

Em caso de envolvimento com tráfico de drogas, um crime equiparado a delito hediondo, o adolescente, da mesma forma será apreendido e sofrerá sanções

socioeducativas para tentar reeducá-lo para o convívio em sociedade, de forma lícita e até mesmo para afastá-lo dos traficantes que o usam para prática de crime. Vale lembrar, que de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente só serão apreendidos os maiores de 12 (doze) anos.

Sobre os crimes hediondos e sua repercussão social, Luiz Carlos dos Santos Gonçalves conclui que tais crimes

"Foram incluídos ao lado de outras condutas que têm em comum o desafio ao Estado Democrático de Direito à ordenação social dele advindo. Eles são aqueles que repercutem intensamente na vida social, para além da objetividade jurídica diretamente tutelada, pondo em questão a capacidade de prevenção e repressão desta ordenação estatal. São crimes nos quais a reiteração e eventual impunidade têm efeito social desagregador e carcinógeno, desfavorecendo intensamente o império de lei." (GONÇALVES, 2007).

O ato infracional é um ato condenável, de desrespeito às leis, à ordem pública, aos direitos dos cidadãos ou ao patrimônio, cometido por crianças ou adolescentes. Só há delito se àquela conduta corresponder a uma hipótese legal que determine sanções ao seu autor. No caso de desvio de conduta cometido por criança (de até 12 anos), aplicam-se as medidas de proteção. Nesse caso, o órgão responsável pelo atendimento é o Conselho Tutelar. Já numa conduta contra legis cometido por adolescente deve ser apurado pela Delegacia da Criança e do Adolescente a quem cabe encaminhar o caso ao Promotor de Justiça que poderá aplicar uma das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo. 103 O ato infracional é a conduta da criança e do adolescente que pode ser descrita como crime ou contravenção penal. Se o infrator for pessoa com mais de 18 anos, o termo adotado é crime, delito ou contravenção penal. (BRASIL, 2013).

O ato infracional consiste em todo fato típico, previsto como contravenção penal ou crime.

Apesar da prática do delito ser prevista como criminosa não existe culpa, ante a inimputabilidade, por isso não se aplica pena e sim medida socioeducativa. O Estatuto

da Criança e do Adolescente prevê que o menor de dezoito anos é inimputável, porém capaz, sendo passível de sanções socioeducativas.

Portanto a apreensão tem função de garantir a reabilitação, reeducação e afastamento do menor no mundo do crime, além de lhe garantir a segurança e ainda afastá-lo do convívio social de modo a não impor a sociedade o convívio com o menor infrator, sem que esse responda por seu desvio de conduta.

Assim a participação infracional deve e é passível de punição, qual seja, a apreensão como medida de segurança, seja para sociedade ou para o próprio menor infrator, pois o menor é inimputável, mas inimputabilidade não é nem pode ser confundido com impunidade.

Certo é que apesar de vivermos em uma sociedade onde garantias fundamentais como a segurança não são devidamente cumpridas pelo Poder Público, mesmo assim a sociedade não pode desconsiderar e tão pouco negligenciar um problema tão grave que afeta a todos de forma direta, qual seja, a prática da violência e demais atos infracionais cometida por menores.

O ponto que evidência o envolvimento dos menores no mundo do crime hoje, é o envolvimento com uso e tráfico de drogas; onde menores de classe menos favorecidas envolvem-se no tráfico ativamente, comercializando e os adolescentes das classes mais abastadas acabam se envolvendo através do consumo, o que também pode levar a cometer ato infracional, pelo descontrole que a droga pode causar no organismo desses menores.

Portanto ao avaliar o envolvimento das crianças e adolescentes com o mundo das drogas, não pode deixar de observar o que leva esses menores a se envolverem nesse fato ilícito, pois será a partir daí que conseguirá alcançar a solução para retirar os menores do mundo de práticas delituosas, uso e tráfico de drogas, que assombram a paz social presente hoje no Brasil.

3-ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PUNIBILIDADE.

Entende-se por punibilidade um direito estatal de se punir um ato infracional, objetivando a ordem pública e bem-estar coletivo.

Conceitos de punibilidades segundo alguns doutrinadores:

Praticado o crime, surge a relação jurídico punitivo, ensinada por Damásio de Jesus “*de um lado, aparece o Estado com o **jus puniendi**; de outro, o réu com a obrigação de não obstaculizar o direito de o Estado impor a sanção penal. Com a prática do crime, esse direito, que era abstrato, torna-se concreto. Punibilidade, assim, seria a possibilidade jurídica de o Estado impor a sanção*”. (JESUS, 2005).

Ao conceituar punibilidade, Luiz Flávio Gomes evidencia o fato de a punibilidade ser em si, a consequência, e não a causa inicial para que se determine um ato infracional, sendo assim, por ele foi constatado: “*a punibilidade, não tem nada a ver com as conseqüências jurídicas do crime. Faz parte dele, desde que, entendido como fato punível. É de se dizer que, punibilidade, nada mais é que, o ato de punir do estado ao causador de determinado crime*”. (GOMES, 2011).

A legislação brasileira usa o critério cronológico para definir sujeitos ativos numa ação criminal, isto é, há um entendimento que até os dezoito anos se presume que não exista capacidade de discernimento no cometimento de uma ação delituosa, ficando os mesmos sujeitos a uma legislação especial, Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Isso não nos pode fazer acreditar que haja uma impunidade “oficial”, aceitável, existe a legislação do Estatuto da Criança e do Adolescente um papel de reeducação aos menores infratores, o que não pode se confundir com uma ação punitiva.

Ressalvando que menores de doze anos incompletos (crianças) que cometam atos infracionais lhes serão aplicadas apenas medidas protetivas. Por se tratar de uma idade onde não se pode exigir entendimento, seja psíquico, social ou moral, estas medidas em regra tem um caráter de advertência, não excluindo também outras formas, tais como as elencadas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

“Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos”.(BRASIL, 2013).

Quanto aos adolescentes infratores, entenda-se dos doze até os dezoito anos, ao cometer atos infracionais, há previsão legal de sua inimputabilidade elencada no artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O que não quer dizer que não seja impuníveis, como já dito anteriormente existem as medidas de advertência, como também as medidas sócio educativas (essas, prerrogativas dos adolescentes), que serão adotadas somente pela autoridade competente após a prática de uma conduta contra legis. Cabe ressaltar que tais medidas sócio educativas são uma forma de reeducação, que podem ser adotadas somente aos adolescentes (maior de doze ou menor ou igual a dezoito anos), não podendo esquecer que tais medidas não podem exceder um período superior à três anos. Abaixo o artigo 112 que trata das medidas socioeducativas:

“Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (BRASIL, 2013).

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem por finalidade primordial a proteção do indivíduo em desenvolvimento, bem como, a sua reinserção (caso cometa ato infracional) à sociedade. Contudo, dado a complexidade e gravidade dos atos infracionais que os adolescentes vêm se envolvendo, não se afasta a intenção da punição, isto como forma até de se evitar a sua reincidência na prática de atos infracionais.

Ao introduzir no país o Estatuto da Criança e do Adolescente, aderiu nosso legislador à chamada doutrina da proteção integral.

Buscando resguardar e assegurar às crianças e adolescentes, através de uma legislação vocacionada a proteção vertical e horizontal, ou seja, amparo completo à criança, e ao adolescente, sob todos os aspectos (direito à vida, saúde, educação, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, lazer, esporte, profissionalização e proteção ao trabalho) e também sua tutela temporal, desde a concepção, atingindo, por tal razão, a saúde e o bem-estar da gestante e da família que irá integrar.

Além disso, conforme evoca o especialista Antônio Chaves, em seu Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente a proteção integral esposada pelo legislador

estatutário opera consequências do ponto de vista estritamente legal: toda a matéria relativa à tutela dos direitos da criança o adolescente fica concentrada, na medida do possível, no conjunto de normas do Estatuto'. (CHAVES, 1994).

Vale lembrar que a vinte e três anos em vigor a Lei 8.069/90, o tão conhecido Estatuto da Criança e do Adolescente passou ter um novo paradigma em relação à infância e juventude: crianças e jovens foram elevados à condição de titulares de direitos fundamentais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente revogou o Código de Menores que teve vigência até 1989, superando toda uma política repressiva e de caráter assistencialista chamada de "Doutrina Jurídica do Menor em situação irregular", que, a partir de uma óptica exclusivamente jurídica, era incapaz de dar conta da realidade como um todo e de acompanhar o complexo movimento social.

Com a promulgação da Constituição atribuiu às crianças e adolescentes a condição de sujeitos de direitos declarando-lhes proteção especial e prioridade imediata e absoluta na busca da eficácia plena do direito dos quais os mesmos passaram a ser titulares. Seguindo o que previu a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente veio ratificar a condição das crianças e dos adolescentes enquanto sujeitos de direitos, e regulamentou a "prioridade absoluta" dada à criança e ao adolescente previsto na Carta Magna.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por outro lado, além de positivar ordinariamente direitos materiais da infância e juventude, estabeleceu novas formas de buscar-se a eficácia dos mesmos não só por meio da previsão de procedimentos processuais para a defesa desses direitos, como também através das novas formas de articulação que propôs entre o estado e a sociedade, num sistema amplo de viabilização, atendimento e garantia de direitos, sustentado em três eixos fundamentais: o de proteção integral da criança e do adolescente; o de vigilância, que se relaciona ao cumprimento do que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente prevê; e o de responsabilização pelo não atendimento, atendimento irregular ou violação de direitos individuais ou coletivos.

A partir daí surgiu os agentes principais, quais sejam, a ser as Secretarias de Segurança Pública, o Ministério Público, os Conselhos de Direitos da Criança e Adolescência, os Conselhos Tutelares e Centros de Defesa da Criança e do Adolescente e as Associações legalmente constituídas.

Agentes e instrumentos articulados e harmonizados para a proteção, vigilância e responsabilização a fim de realizar-se a eficácia das garantias asseguradas à infância e adolescência serão os elementos fundamentais para fazer valer a lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente teve por objetivo uma política funcional voltada à proteção da criança de forma integral e do adolescente embasada em aplicabilidade não mais repressivos, mas pedagógicos e de respeito à condição de desenvolvimento.

Sendo o escopo principal do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme artigo 4º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê como dever do Poder Público assegurar-se o direito da criança e do jovem à convivência e desenvolvimento no meio familiar.

Desta forma a política de atendimento do Estatuto da Criança e do Adolescente tem a preocupação com a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes através, primeiramente, de políticas sociais básicas. Essa previsão mostra o caráter histórico, social e econômico como fatores de grande relevância na determinação dos problemas enfrentados por nossos meninos e meninas, que só poderá ser modificado e resolvido definitivamente através de uma ação intensiva e emancipatória, destinada à transformação da totalidade da nossa realidade de país subdesenvolvido e de gritantes desigualdades sociais.

Vale dizer ainda, sobre os méritos que o Estatuto da Criança e do Adolescente possuiu: ele não deixa dúvidas quanto ao que sejam os direitos das crianças e adolescentes e também quanto aos deveres da família, Estado e sociedade em proteger tais direitos.

4-CODIGO PENAL E ININPUTABILIDADE

O Código Penal em seu artigo 27 afasta de forma objetiva qualquer punição penal aos menores de dezoito anos, sendo autorizadas apenas advertências ou medidas socioeducativas. O que não se pode confundir com impunidade. O seu reconhecimento depende de aptidão para conhecer a ilicitude do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento.

É imperioso para que se cometa um delito que o sujeito tenha capacidade psíquica de entender o que a lei determinar, daí o critério usado para definir a inimputabilidade é o que leva em conta estudos sócio biológicos, como bem atestam os doutrinadores abaixo citados:

Um dos melhores conceitos de imputabilidade vem de Carrara, citado na obra de Bittencourt:

"[...] A imputabilidade é o juízo que fazemos de um fato futuro, previsto como meramente possível; a imputação é um juízo de um fato ocorrido. A primeira é a contemplação de uma idéia; a segunda é o exame de um fato concreto. Lá estamos diante de um conceito puro; aqui estamos na presença de uma realidade."
(BITTENCOURT, 2000).

Para Fragoso, *"imputabilidade é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar segundo esse entendimento"* (FRAGOSO, 1995).

Segundo Damásio de Jesus, *"imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível"* (JESUS, 1999).

Quanto ao fundamento da imputabilidade previsto no direito penal, entende-se que, é a capacidade de entender e de querer. Somente ao atingir a maturidade o homem torna-se imputável. Sendo certo que não pode sofrer de transtorno mental, qualquer dúvida que paire sobre sua capacidade de discernimento deve se promover o exame de sanidade mental, para se comprovar tratar-se de pessoa capaz e imputável. Desta forma, percebe-se o que ensinam alguns doutrinadores acerca do tema:

"Há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e agir de acordo com esse entendimento. Só é reprovável a conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade." (MIRABETE, 1986)

Imputável, segundo Damásio de Jesus, *"é o sujeito mentalmente são e desenvolvido que possui a capacidade de saber que sua conduta contraria os mandamentos da ordem jurídica"* (JESUS, 2005).

Após verificar o conceito de imputabilidade dos doutrinadores acima, percebe-se que entre eles, uníssona é a afirmação que a imputabilidade está umbilicalmente ligada a uma condição pessoal do sujeito ativo na prática de um ato delituoso, uma condição de falta de discernimento, uma ausência de aptidão para saber entender o caráter ilícito de um fato.

Desta forma, claro torna-se a justificativa para os menores de dezoito anos serem considerados inimputáveis, ante a adolescência ser uma fase de descobertas e de conflitos pessoais, não podendo se exigir ou cobrar o mesmo comportamento de uma pessoa que já possua suas convicções morais e sociais formadas. Daí a tentativa de uma parte da sociedade em insistir na redução da maioridade penal, torna-se um assunto extremamente complexo e que requer um estudo aprofundado de profissionais especializados em criminalidade e principalmente no Estatuto da Criança e do Adolescente, entendimento corroborado por Celso Delmanto :

"entendo que este é o melhor e mais aceito critério, pois o menor de 18 anos não tem personalidade já formada, ainda não alcançou a maturidade de caráter. A Constituição Federal, repetindo os dizeres do art. 27 do Código Penal, dispõe em seu art. 228 que "são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial". Sendo assim, como foi dito anteriormente , para os menores de 18 anos foi adotado o critério biológico, onde há uma presunção absoluta de que os mesmos não reúnem a capacidade de autodeterminação. Trata-se, porém, de mera ficção, pois nenhum critério por melhor que seja, poderá demarcar

qual o exato momento em que se dará o pleno desenvolvimento de sua personalidade moral. Com isso, colocou-se à margem do Código Penal, que contra os menores de 18 anos não pode se instaurar inquérito policial. Sendo submetido ao regime do Código Penal, somente o menor que comete crime no dia de seu aniversário de 18 anos, não importando o horário do nascimento. Uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente considera criança a pessoa que ainda não atingiu os 12 anos, não se lhe impondo nenhuma medida disciplinar. Entre os 12 e 18 anos o menor é considerado adolescente, e sendo lhe estabelecida diversas medidas disciplinares, sendo a mais severa a internação em estabelecimento adequado pelo prazo máximo de três anos. Cabe ressaltar ainda, que mesmo o menor de 18 anos sendo emancipado, ele continua penalmente incapaz, pois, a capacidade civil é diferente da penal". (DELMANTO, 2002).

Extremamente importante salientar, que a formação moral e intelectual, de qualquer ser humano, relaciona-se com a uma situação que o cerca.

A respeito da idade mental comparada a idade cronológica, no que concerne o Estatuto da Criança e do Adolescente. A idade mental relaciona-se diretamente com a maturidade. Maturidade para se saber que ação delituosa praticada pelo adolescente aconteceu no momento em que suas faculdades mentais estavam em plena forma, isto é, se o adolescente teria consciência do que fazia no momento.

A legislação brasileira adotou para o critério punitivo, levar em consideração a cronologia, ou seja, são puníveis de forma objetiva no nosso ordenamento legal somente os maiores de dezoito anos. Isso nos remete a, que a maturidade, a capacidade de discernimento se dá automaticamente ao se completar dezoito anos de idade, salvo exceções.

5-INIMPUTABILIDADE E IMPUNIDADE

A inimputabilidade é um direito constitucional garantido ao menor de dezoito anos, no artigo 228 da Constituição Federal, sendo que a única forma de mudar esse quadro seria a criação de um Projeto de Emenda Constitucional (PEC).

Não havendo imputabilidade não há culpabilidade, e por isso não há pena.

A discussão acerca da maioridade penal é um assunto controverso em várias partes do mundo, isso fica evidente pelo fato de cada país adotar um critério próprio. No Brasil, como já dito, o menor de dezoito anos não pode responder penalmente, a seguir serão expostas as variações quanto a fixação da maioridade penal em distintos países:

Países	Responsabilidade Penal Juvenil	Responsabilidade Penal de Adultos	Observações
Alemanha	14	18/21	De 18 a 21 anos o sistema alemão admite o que se convencionou chamar de sistema de jovens adultos, no qual mesmo após os 18 anos, a depender do estudo do discernimento podem ser aplicadas as regras do Sistema de justiça juvenil. Após os 21 anos a competência é exclusiva da jurisdição penal tradicional.
Argentina	16	18	O Sistema Argentino é Tutelar. A Lei N° 23.849 e o Art. 75 da Constitución de la Nación Argentina determinam que, a partir dos 16 anos, adolescentes podem ser privados de sua liberdade se cometem delitos e podem ser internados em alcaldías ou penitenciárias.***
Argélia	13	18	Dos 13 aos 16 anos, o adolescente está sujeito a uma sanção educativa e como exceção a uma pena atenuada a depender de uma análise psicossocial. Dos 16 aos 18, há uma responsabilidade especial atenuada.
Áustria	14	19	O Sistema Austríaco prevê até os 19 anos a aplicação da Lei de Justiça Juvenil (JGG). Dos 19 aos 21 anos as penas são atenuadas.
Bélgica	16/18	16/18	O Sistema Belga é tutelar e portanto não admite responsabilidade abaixo dos 18 anos. Porém, a partir dos 16 anos admite-se a revisão da presunção de irresponsabilidade para alguns tipos de delitos, por exemplo os delitos de trânsito, quando o adolescente poderá ser submetido a um regime de penas.
Bolívia	12	16/18/21	O artigo 2° da lei 2026 de 1999 prevê que a responsabilidade de adolescentes incidirá entre os 12 e os 18 anos. Entretanto outro artigo (222) estabelece que a responsabilidade se aplicará a pessoas entre os 12 e 16 anos. Sendo que na faixa etária de 16 a 21 anos

			serão também aplicadas as normas da legislação.
Brasil	12	18	O Art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às medidas socioeducativas previstas na Lei.***
Bulgária	14	18	-
Canadá	12	14/18	A legislação canadense (<i>Youth Criminal Justice Act/2002</i>) admite que a partir dos 14 anos, nos casos de delitos de extrema gravidade, o adolescente seja julgado pela Justiça comum e venha a receber sanções previstas no Código Criminal, porém estabelece que nenhuma sanção aplicada a um adolescente poderá ser mais severa do que aquela aplicada a um adulto pela prática do mesmo crime.
Colômbia	14	18	A nova lei colombiana 1098 de 2006, regula um sistema de responsabilidade penal de adolescentes a partir dos 14 anos, no entanto a privação de liberdade somente é admitida aos maiores de 16 anos, exceto nos casos de homicídio doloso, seqüestro e extorsão.
Chile	14/16	18	A Lei de Responsabilidade Penal de Adolescentes chilena define um sistema de responsabilidade dos 14 aos 18 anos, sendo que em geral os adolescentes somente são responsáveis a partir dos 16 anos. No caso de um adolescente de 14 anos autor de infração penal a responsabilidade será dos Tribunais de Família.
China	14/16	18	A Lei chinesa admite a responsabilidade de adolescentes de 14 anos nos casos de crimes violentos como homicídios, lesões graves intencionais, estupro, roubo, tráfico de drogas, incêndio, explosão, envenenamento, etc. Nos crimes cometidos sem violências, a responsabilidade somente se dará aos 16 anos.
Costa Rica	12	18	-
Croácia	14/16	18	No regime croata, o adolescente entre 14 e dezesseis anos é considerado <i>Junior minor</i> , não podendo ser submetido a medidas institucionais/correcionais. Estas somente são impostas na faixa de 16 a 18 anos, quando os adolescentes já são considerados <i>SeniorMinor</i> .
Dinamarca	15	15/18	-
El Salvador	12	18	-
Escócia	8/16	16/21	Também se adota, como na Alemanha, o sistema de jovens adultos. Até os 21 anos de idade podem ser aplicadas as regras da justiça juvenil.
Eslováquia	15	18	
Eslovênia	14	18	
Espanha	12	18/21	A Espanha também adota um Sistema de Jovens Adultos com a aplicação da Lei Orgânica 5/2000 para a faixa dos 18 aos 21 anos.
Estados Unidos	10*	12/16	Na maioria dos Estados do país, adolescentes com mais de 12 anos podem ser submetidos aos mesmos procedimentos dos adultos, inclusive com a imposição

			de pena de morte ou prisão perpétua. O país não ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.
Estônia	13	17	Sistema de Jovens Adultos até os 20 anos de idade.
Equador	12	18	-
Finlândia	15	18	-
França	13	18	Os adolescentes entre 13 e 18 anos gozam de uma presunção relativa de irresponsabilidade penal. Quando demonstrado o discernimento e fixada a pena, nesta faixa de idade (<i>Jeune</i>) haverá uma diminuição obrigatória. Na faixa de idade seguinte (16 a 18) a diminuição fica a critério do juiz.
Grécia	13	18/21	Sistema de jovens adultos dos 18 aos 21 anos, nos mesmos moldes alemães.
Holanda	12	18	-
Honduras	13	18	-
Hungria	14	18	-
Inglaterra e Países de Gales	10/15*	18/21	Embora a idade de início da responsabilidade penal na Inglaterra esteja fixada aos 10 anos, a privação de liberdade somente é admitida após os 15 anos de idade. Isto porque entre 10 e 14 anos existe a categoria <i>Child</i> , e de 14 a 18 <i>Young Person</i> , para a qual há a presunção de plena capacidade e a imposição de penas em quantidade diferenciada das penas aplicadas aos adultos. De 18 a 21 anos, há também atenuação das penas aplicadas.
Irlanda	12	18	A idade de início da responsabilidade está fixada aos 12 anos porém a privação de liberdade somente é aplicada a partir dos 15 anos.
Itália	14	18/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
Japão	14	21	A Lei Juvenil Japonesa embora possua uma definição delinqüência juvenil mais ampla que a maioria dos países, fixa a maioridade penal aos 21 anos.
Lituânia	14	18	-
México	11**	18	A idade de início da responsabilidade juvenil mexicana é em sua maioria aos 11 anos, porém os estados do país possuem legislações próprias, e o sistema ainda é tutelar.
Nicarágua	13	18	-
Noruega	15	18	-
Países Baixos	12	18/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
Panamá	14	18	-
Paraguai	14	18	A Lei 2.169 define como "adolescente" o indivíduo entre 14 e 17 anos. O Código de La Niñez afirma que os adolescentes são penalmente responsáveis, de acordo com as normas de seu Livro V.***
Peru	12	18	-
Polônia	13	17/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.
Portugal	12	16/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.

República Dominicana	13	18	-
República Checa	15	18	-
Romênia	16/18	16/18/21	Sistema de Jovens Adultos.
Rússia	14*/16	14/16	A responsabilidade fixada aos 14 anos somente incide na prática de delitos graves, para os demais delitos, a idade de início é aos 16 anos.
Suécia	15	15/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.
Suíça	7/15	15/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.
Turquia	11	15	Sistema de Jovens Adultos até os 20 anos de idade.
Uruguai	13	18	-
Venezuela	12/14	18	A Lei 5266/98 incide sobre adolescentes de 12 a 18 anos, porém estabelece diferenciações quanto às sanções aplicáveis para as faixas de 12 a 14 e de 14 a 18 anos. Para a primeira, as medidas privativas de liberdade não poderão exceder 2 anos, e para a segunda não será superior a 5 anos.

(MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, 2013).

*Somente para delitos graves

**Legislação diferenciadas em cada estado.

***Complemento adicional

No Brasil há uma grande discussão e cobrança por parte da sociedade, para que a maioria penal seja reduzida, no entanto há controvérsias entre os doutrinadores e legisladores de todo país sobre qual solução adotar, pois se discute qual a consequência ou benefício essa redução traria para a sociedade.

Como se percebe, cada país tem uma forma de definir a idade para que inicia a responsabilização por crime, com isso entende-se ainda mais a gravidade para se definir essa idade, pois deve-se avaliar por exemplo questões como cultura, costumes, base familiar, etc.

Os conceitos de inimputabilidade são de grande importância, pois se deve saber avaliar a partir de quando o homem pode ser considerado imputável e quando pode o ser considerado inimputável, ante a menor idade penal ou mesmo a falta de capacidade mental.

O que vale lembrar é que apesar do menor de dezoito anos ser inimputável, ele não fica imune de praticar um ato infracional, e muito menos impune quanto ao delito cometido. Aos adolescentes são impostas medidas socioeducativas para reabilitá-lo para o convívio social.

Desta forma, não deve se confundir inimputabilidade com impunidade, os adolescentes respondem frente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo inimputáveis perante o código penal, por isso não são presos e sim apreendidos, não respondem por crime e sim por infração penal.

No entanto apesar de haver lei que determine medida socioeducativa, o que falta no Brasil é empenho do Estado em dispor ao aplicador da Lei, o Poder Judiciário condições de manter esses menores infratores em Instituições, pois além de haver poucas instituições especializadas para receber esses menores, ainda tem que se observar os direitos que o Estatuto da Criança e do Adolescente, asseguram ao menor no artigo 111, como demonstrar-se-á a seguir:

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento (BRASIL, 2013)

A verdade é que hoje muito se discute sobre a diminuição da idade penal, devido ao crescente envolvimento de menores de dezoito anos com a criminalidade.

É certo que, apesar do grau de violência cometido pelo menor de idade, a sanção máxima a ser aplicada é a medida socioeducativa de internação. Por um período de no máximo três anos, o que tem causado grande impacto a opinião pública.

É nesse ponto que se alastra a sensação de impunidade que a cada dia mais se liga ao conceito de inimputabilidade, em meio às pessoas leigas em ciências jurídicas.

No entanto, são palavras distintas. A primeira seria a falta de castigo devido. Já a segunda, é uma das causas de exclusão da culpabilidade e do próprio crime, que ocasiona nos dias atuais a irresponsabilidade dos menores infratores com cumprir a lei e fazer o que é correto e cada vez mais se voltar ao mundo do crime.

Note-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente em suas sanções não tem função de transformar os menores em impunes, apenas de protegê-lo por falta de discernimento, e haja de acordo com a Constituição Federal que os resguardou e reconheceu seu direito de serem inimputáveis até completarem a maioria penal.

Neste momento se faz importante analisar sua efetivação, bem como a forma como a sociedade reage a ela, o Estatuto da Criança e do Adolescente busca fixar medidas socioeducativas, afastar o menor do mundo dos crimes e prepará-lo para retornar ao convívio social de forma correta.

No Brasil há um grande déficit de estabelecimentos especiais para apreensão dos menores infratores, além de acabarem não cumprindo sua maior funcionalidade que seria a reabilitação do menor, e com isso apesar da gravidade do ato infracional cometido pelo menor, o mesmo é devolvido ao convívio a sociedade em um curto espaço temporal, o que acaba gerando a sensação de impunidade.

Neste caso em especial é impossível não fazer a associação de inimputabilidade com a sensação de impunidade. O que torna-se necessário neste cenário é a reestruturação do sistema para efetiva aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, com medida sócio educativa mais rígidas e eficazes.

A grande dúvida, que paira sobre todos os juristas e mesmo sobre a sociedade, é o que poderia ser feito para acabar com associação entre inimputabilidade e impunidade. O fato é que enquanto não houver mudança na execução da Lei, não se criar Instituições suficientes e capazes de fazer valer o texto da lei, nada que se mudar será suficiente para solucionar e nem mesmo amenizar a incidência de participação de menores em crimes.

Porém, até quando o Estado vai ser negligente, e eficaz aponto de fazer cumprir a lei que foi criada e sancionada por ele mesmo?

Este é o maior problema, pois apesar dos três poderes serem independentes são interligados, pois para um funcionar bem deve estar em equilíbrio com o outro, então de que valeria se criar novas leis se não se tem estrutura para fazer vigorá-la após ser determinada. Portanto, mudar a idade penal, e não reestruturar sua aplicabilidade e eficácia em sua execução, em nada mudaria, pois as mudanças que se discutem hoje, nem ao menos há projetos de construção de instituições e nem em mudança de metodologia das mesmas, portanto, não adianta o judiciário condenar, se o poder público não trabalhar pela infraestrutura, por uma mudança estrutural.

A sociedade baseia-se na ideia de que os inocentes não serão condenados injustamente, mas em contrapartida espera-se que os culpados sejam julgados e condenados por seus delitos.

Poucos hoje na sociedade são a favor desta inimputabilidade assegurada aos menores de dezoito anos. Grande parte da sociedade é a favor da diminuição da idade penal, isso não porque entendam ou saibam o que isso mudaria, mas por acreditar que seria uma forma de pugnar por justiça, de tirar do menor infrator esse “poder” que o mesmo entende possuir diante do Estado, como se fossem inatingíveis pela Lei e normas que vigoram.

6-DIMINUIÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Este é um tema que divide opiniões na sociedade, trata-se de um assunto que tomou proporções gigantescas no Brasil, há os que defendam, há também os que discordam de forma veemente dessa hipótese.

Em contrapartida há quem defenda que o menor de dezoito anos, não tenha capacidade cognitiva para entender tamanha gravidade e com isso defendem que só devem responder com medidas socioeducativas.

Abaixo a opinião de alguns doutrinadores acerca da diminuição da maior idade penal.

Luiz Flávio Gomes diz:

“Reduzir a idade da maioridade penal (18 anos) para 16 anos significa equiparar um jovem ao adulto. A irracionalidade da proposta só não é superior ao desespero da sociedade brasileira, que está exausta de tanta delinquência e de tanta violência”. (GOMES, 2000).

Já Damásio opina que:

“Dizendo-se a favor da redução da maioridade para 16 anos em um contexto social distinto do vivenciado no Brasil atualmente, o professor considera que um jovem dessa idade já tem “plena capacidade de entender o que é certo e o que é errado”, mas diz que o problema em reduzir a maioridade reside em enviar esses adolescentes para o precário sistema penitenciário brasileiro”. (JESUS, 2005).

Abaixo será transcrita uma entrevista dada do doutrinador Damásio de Jesus à respeito da diminuição da maioridade penal:

“Última Instância — Como o sr. vê a possibilidade de redução da maioridade penal para 16 anos e a situação de insegurança presente no país?”

Damásio de Jesus — “A minha posição é contrária à redução da

maioridade, porque note que muitas vezes a idéia é brilhante ou a medida é correta, mas inconveniente em face do tempo e do lugar. De maneira que, tecnicamente, seria a favor de baixar para 16 anos, mas não podemos nos esquecer do país em que estamos e a situação penitenciária que possuímos. O Brasil, hoje, infelizmente, é um dos que têm péssimo sistema penitenciário. De modo que, se baixarmos a maioridade para 16 anos, simplesmente vamos transferir aqueles que têm 16 anos, 17 anos, para as penitenciárias. E elas não têm nenhuma condição de dignidade de recebê-los. O sistema penitenciário tem que ser responsável, sério, eficiente. Não temos isso. Ninguém pode negar que um rapaz de 16 anos de idade tem plena capacidade de entender o que é certo e o que é errado. Isto é, ele tem condições de alcançar a licitude do fato, ele sabe o que é correto, o que não é. Não se pode negar isso. Mas também não se pode negar que baixando a maioridade, vamos transformar essas pessoas que hoje se encontram sob a égide do Estatuto da Criança e do Adolescente sob o poder do sistema penitenciário. De maneira que, no momento, a idéia de baixar a maioridade, é absolutamente imprópria, é incorreta e injusta. Poderá se tomar lei, mas vai ferir os princípios constitucionais, morais e todos os princípios que os brasileiros respeitam. Baixar a maioridade para 16 anos não vai alterar a criminalidade. Não é o aumento da pena, é a certeza da punição”. (site UOL, 2012)

Perceba-se que Damásio é taxativo ao revelar sua opinião, pois apesar de considerar uma alternativa, não entende que no Brasil tal medida seria eficaz. Uma pelo sistema prisional no qual se submete um infrator, dois por considerar que independente da pena fixada, a mesma não se torna a certeza de punição efetiva. Além de afirmar que essa mudança iria ferir os princípios básicos nos quais a sociedade é submetida.

“Última Instância — O sr. diria que a redução da maioridade é uma medida constitucional? Esbarra em cláusula pétrea?”

Damásio de Jesus — *Acredito que seja um princípio que só possa ser alterado mudando a Constituição. A cláusula pétrea é terrível também, porque é pétrea até quando? Daqui a 200 anos não pode ser alterada a Constituição? É claro que pode, porque os princípios mudam, porque a realidade muda. De modo que alterada a realidade brasileira, quando tivermos um sistema penitenciário, criminal, à altura, acredito que poderemos dizer que, ainda que seja pétrea, tem que ser repensada. A criminalidade pode ser reduzida a termos razoáveis por uma série de instrumentos, como a educação. Temos que educar as crianças e esperar 30 anos, 40 anos. Aí, vai mudar. Mas uma medida de emergência, alterar o Código Penal, o ECA, não vai criar nenhum efeito benéfico para a sociedade. Vamos mandar um garoto de 16 anos para pós-graduação em criminalidade.”*(site UOL, 2012).

Nesse ponto, chega-se em um importante tema que é a base educacional, esta sim seria a melhor forma de se solucionar o problema, no entanto é uma solução a ser

alcançada a longo prazo e sendo assim, apesar de ter que se buscar uma solução, conforme já diz Damásio, reduzir a maioria penal e lançar um adolescente em um presídio, seria uma forma de deseducar ainda mais e agravar o problema. Assim sendo, em seu posicionamento Damásio enfatiza sua postura contrária ao aumento.

E no que tange a cláusula pétrea entende que esta é passível de mudança sim, pois com o tempo a sociedade apresenta necessidade de adaptação quanto as suas normas e entendimentos.

“Última Instância — O sr. avalia que essa questão seja definida pelo Supremo, em uma possível aprovação da redução da maioria?”

Damásio de Jesus — Sem dúvida. Alguém vai questionar. Precisamos primeiro esperar que isso venha a se transformar em lei, mas, se vier a se tornar lei, certamente vai ser questionada no Supremo. Pelo que entendo e já vi do Supremo, a tendência será considerar inconstitucional a redução da idade penal. Acredito que mais do que argumentos jurídicos dessa questão, é a questão prática, a realidade que temos hoje. É muito difícil baixar a maioria e colocar toda essa criança, embora terrível, em um sistema que é mais terrível do que eles. A criminalidade pode ser baixada para níveis toleráveis por intermédio da educação, do trabalho, de saúde. As penas alternativas, especialmente a prestação de serviços à comunidade, têm dado excelente resultado, não para diminuir a criminalidade violenta, isso é outro assunto, mas para impedir que determinadas pessoas sejam endereçadas a uma escola de criminalidade que é a cadeia penitenciária. Conheço dois tipos de pessoa: os que não podem sair e os que não podem ser mandados para a cadeia. Aqueles que não podem ser mandados, a prestação de serviços à comunidade impede que ele ingresse em uma escola do crime”(site UOL, 2012)

Após se fazer uma interpretação da entrevista do doutrinador Damásio, a redução da maioria penal não seria solução para reduzir a incidência de menores envolvidos no mundo dos crimes, seria apenas uma forma de se mascarar a culpa de uma sociedade e do Estado em negligenciar a educação das crianças e adolescentes, quando usa-se o termo sociedade envolve-se poder público, família e civis. Levando-se em conta que tal mudança só serviria para aumentar o número de presos num sistema prisional falho, como é de se saber o do Brasil.

Continuando no entendimento doutrinário, esta diminuição não serviria nem ao menos para ressocializar o menor infrator, pois como é sabido, o sistema prisional não reeduca e nem afasta ninguém da prática delituosa, muito pelo contrário para um menor pode servir como uma escola para se manter na prática delituosa.

A ideia central hoje passada por aqueles que acreditam na diminuição da maior idade penal, é que com ela se resgataria a paz social e exterminaria a incidência de menor de dezoito anos envolvidos em práticas delituosas. No entanto, como se sabe isso nada mais é que um apelo social que busca alcançar uma solução à para tamanha incidência de delitos cometidos por menores de dezoito anos, que por consequência afetam a paz social.

Países como Estados Unidos possuem um sistema que pode ser definido como uma espécie de segunda chance, o que pode vir a ser aplicado no Brasil, conforme será apresentado no próximo capítulo.

Agora perceba-se como que Edgar Mansur representante da Pastoral da Juventude, posiciona-se acerca desse tema:

“que diferente do que muitos pensam, a pastoral não é a favor da impunidade do menor infrator, mas sim a favor de uma reformulação do sistema punitivo ineficaz imposta a este público, hoje. Esta reformulação seria possível apenas através de debates sobre a melhor forma de viabilizar a ressocialização dos menores infratores”. (site CNBB, 2013).

Edgar em sua explicação relata o quanto sente-se pressionado ao ir contra a diminuição da maior idade penal e foi taxativo ao dizer que não defende a impunidade, mas acredita em uma reformulação de punibilidade, ou seja, acredita que o que tem que mudar a forma de se punir o menor sem infringir seus direitos legais.

O assunto da diminuição da maior idade penal encontra-se tão em evidência que alcançou até a CNBB (Conferência Nacional de Bispos Brasileiros) que em sua conferência afirmaram que a redução da maior idade penal não é solução para o fim da violência. Abaixo parte da nota divulgada pela CNBB, sobre o debate de redução da maior idade penal.

“A delinquência juvenil é, antes de tudo, um aviso de que o Estado, a Sociedade e a Família não têm cumprido adequadamente seu dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, conforme estabelece o artigo 227 da Constituição Federal. Criminalizar o adolescente com penalidades no âmbito carcerário seria maquiagem a verdadeira causa do problema, desviando

a atenção com respostas simplórias, inconsequentes e desastrosas para a sociedade. A campanha sistemática de vários meios de comunicação a favor da redução da maioridade penal violenta a imagem dos adolescentes esquecendo-se de que eles são também vítimas da realidade injusta em que vivem. Eles não são os principais responsáveis pelo aumento da violência que nos assusta a todos, especialmente pelos crimes de homicídio. De acordo com a ONG Conectas Direitos Humanos, a maioria dos adolescentes internados na Fundação Casa, em São Paulo, foi detida por roubo (44,1%) e tráfico de drogas (41,8%). Já o crime de latrocínio atinge 0,9% e o de homicídio, 0,6%. É, portanto, imoral querer induzir a sociedade a olhar para o adolescente como se fosse o principal responsável pela onda de violência no país”. (site CNBB, 2013).

Vale dizer, neste momento que apesar de uma grande parte dos brasileiros desejarem e apoiarem a diminuição da maior idade penal, a outra parcela da sociedade que se posiciona contra, conforme percebe-se nos posicionamentos ora apresentados, pois entendem não apenas que seria ineficaz, mas também inconstitucional.

A revista Veja trouxe uma reportagem em que consta a opinião do Senador Aloysio Nunes que pugna pela diminuição da maior idade penal: (rev. VEJA, 2013).

“O senador Aloysio Nunes Ferreira (SP), líder do PSDB no Senado, manifestou-se fortemente pela redução da maioridade penal dos atuais 18 para 16 anos de idade, levantando o argumento coerente e lógico que vários defensores da medida — entre os quais me incluo — apresentam: se um rapaz de 16 anos é considerado maduro o suficiente para votar para presidente da República (e todos os demais cargos eleitos), por que não será visto como alguém capaz perfeitamente de distinguir o certo do errado quando.

Para ele, outras medidas menos interventivas poderiam ser implantadas na conquista desse objetivo, entre as quais o investimento em políticas públicas destinadas aos adolescentes e o maior cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no que se refere aos tratamentos socioeducativos e à prestação de serviços comunitários por menores infratores.

Coelho citou estudo do Unicef que revela a diminuição, no Brasil, dos recursos para políticas públicas destinadas aos adolescentes. Segundo ele, a falta de cuidado do Estado com esse grupo faz com que fique vulnerável às organizações criminosas”.(rev. VEJA, 2013).

Em contrapartida a procuradora da República Raquel Elias Dodge, se posicionou contrária à redução da maioridade penal acrescentando outra medida que poderiam ser implementadas para trazer segurança ao país.

“Mencionou aumentar a responsabilidade dos adultos que corrompem menores, ampliar prazos de internação de acordo com o crime cometido pelo adolescente e determinar que o menor infrator seja obrigado a concluir seus estudos durante o seu período de internação”. (rev. VEJA, 2013).

Mediante todos os relatos e tudo mais narrado neste capítulo, mais uma vez trata-se de um fator de grande discussão e difícil solução, desta forma ao passar ao próximo capítulo haverá uma contra proposta de um possível paliativo eficaz a este caso, sem ferir direitos e garantias asseguradas ao menor na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, o certo é que um projeto deve ser buscado e aprovado imediatamente a fim de tentar resgatar as crianças e adolescentes do constate envolvimento na prática de atos infracionais graves e até gravíssimos.

Antes de passar ao próximo capítulo será apresentado neste trabalho a análise da Proposta de Emenda Constitucional nº 33 de 2012, que pugna pela diminuição da maior idade penal.

O RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**, ao analisar a PEC nº 33 de 2012, em seu Voto: *“Parabeniza iniciativa do ilustre Senador Aloysio Nunes Ferreira, seu primeiro signatário, nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2012. De acordo com a proposta, de autoria do senador Aloysio Nunes (PSDB-SP), isso ocorreria apenas em processos que corram em órgãos da Justiça especializados em questões da infância e adolescência e a partir de ação de membro do Ministério Público também especializado. A desconsideração da imputabilidade penal dependerá da comprovação da capacidade do agente de compreender o caráter*

criminoso de sua conduta, levando em conta seu histórico familiar, social, cultural e econômico, bem como seus antecedentes", explica o relator. Um mérito da proposta, salientada por Ferraço, é que ela permite à Justiça distinguir os casos de jovens, "na vida dos quais o ato criminoso relaciona-se com a imaturidade, e aqueles em que o crime reflete uma conduta violenta irreparável". Além disso, continua o relator, Aloysio Nunes afasta "propostas irracionais" que reduzem drasticamente a maioria penal em alguns casos a 13 anos. "Tal redução levaria a que crianças muito mais jovens fossem recrutadas pelos criminosos adultos", avalia. Com informações da Agência Senado". (BRASIL, 2013).

A Proposta da Emenda Constitucional, foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), do Senado, porém a mesma ainda não foi submetida a votação na mesma Casa.

Vale expor ainda o posicionamento do Ministro da Justiça José Eduardo Cardoso, apresentado no dia 09 de junho de 2013, no programa é notícia, o qual será transcrito o trecho que foi indagado sobre a redução da maior idade penal:

"É contra a redução da maior idade penal dos dezoito para os dezesseis anos, contou ainda que a constituição não permita essa mudança na Lei; (ele diz; Nos termos na Constituição a garantia de que ninguém menor de dezoito anos será imputado penalmente, ou seja, ele é inimputável, se é um direito dado a toda pessoa menor de dezoito anos, esse direito é intocável. Não considera correta essa diminuição de idade penal. Considera ainda, que se colocar um menor de dezoito anos atrás das grades, mesmo que tenha cometido crime hediondo, dificilmente haverá a chance de recuperá-lo, alertado pelo entrevistador sobre o fato de 91% (pesquisa data folha) dos paulistanos serem a favor da diminuição da maior idade penal; ele respondeu, eu sei, mas uma pessoa pública tem que esta pronta para lidar e contestar perante a essas situações". (site, TV REDE TV, 2013).

A solução, na opinião do ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, é melhorar o sistema prisional.

“Reduzir a maioria penal significa negar a possibilidade de dar um tratamento melhor para um adolescente”, diz Cardozo. “Boa parte da violência no Brasil, hoje, tem a ver com essas organizações que comandam o crime de dentro dos presídios. Quem não quer perceber isso é alienado da realidade”, afirma. Segundo ele, trata-se de uma “política equivocada” que “trará efeitos colaterais gravíssimos”.(site, REDE TV, 2013).

Desta forma, não há com prevaricar neste tema, pois restou demonstrado que apesar de ser muito desejada pela população a diminuição da maior idade penal torna-se uma pretensão de difícil aceitação pelo Supremo Tribunal Federal, pois apesar do voto favorável do I. Relator do Senado, Comissão de Comissão e Justiça, a aceitação dessa Proposta de Emenda Constitucional iria ferir uma cláusula pétrea.

7-DA EMANCIPAÇÃO CRIMINAL

Nos dias de hoje os menores de dezoito anos, principalmente os de camadas mais humildes da sociedade, são aliciados por quadrilhas organizadas para execução de crimes, induzindo-os a tais práticas delituosas com o intuito de se beneficiar da garantia constitucional que lhes são conferidas, qual seja, a inimputabilidade.

O que esta se buscando nos dias atuais é uma solução que acabe com o conceito de impunidade nos quais os menores de dezoito anos sentem-se amparados, pugnando por uma justiça eficaz e uma forma de antecipar a responsabilidade penal, fato que ficou demonstrado no decorrer desse trabalho e de grande divergência, sendo juristas como Luiz Flávio Gomes e doutrinadores como Damásio de Jesus, contra a diminuição da maior idade penal.

De fato, uma coisa é defender o menor, seus direitos constitucionais, outra coisa é proteger o menor que tem sua personalidade voltada para o crime.

Existe uma Proposta de Emenda Constitucional, para emancipar o menor infrator que tem sua índole desviada para o lado do crime. Nesta proposta já na primeira condenação seria o menor emancipado criminalmente, após cometer o segundo delito já seria julgado nos termos do código penal, o único diferencial seria o cumprimento da pena, que permaneceria sendo cumprido em instituição própria, porém ao completar dezoito anos não seria liberado do cumprimento da pena e sim encaminhado a presídio comum para se cumprir a pena restante.

Esta emancipação alcança apenas o âmbito criminal, não atingido o âmbito civil.

Este Instituto tem por pretensão a alteração do artigo 180 do Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescentando o inciso IV, que conste com, Emancipação criminal, sumário para próximo delito. (BRASIL, 2013)

“Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.” (BRASIL, 2013).

Ressalte-se que independente da alteração proposta para o Estatuto da Criança e do Adolescente, um ponto fundamental para poder ser aplicada é a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional, não para torná-lo imputável apenas para garantir que independente de sua idade cumprirá o tempo integral da pena em instituição própria e posteriormente ao completar a maior idade seja transferido a presídio comum.

Para alguns, seria uma forma de tornar o sistema mais justo perante a sociedade, não perder a chance de tentar reeducar o menor para o convívio social, pois só seria julgado sem benefício de tempo máximo de apreensão restrito a três anos, caso cometa o segundo delito.

Este instituto funcionaria da seguinte forma: o adolescente de doze a dezoito anos de idade que praticar crimes hediondos ou equiparados, ao reincidirem na prática de delitos graves ou de grande repercussão social, serão emancipados criminalmente na sentença do primeiro ato infracional, e caso volte a cometer ato infracional será julgado nos moldes do Código Penal, porém como dito anteriormente a pena será cumprida de forma diferenciada sem colocá-lo num sistema prisional falido antes de completar a maior idade civil.

No Estatuto da Criança e do Adolescente sofreria ressalvas para constar que o cumprimento da execução da pena a partir da emancipação criminal, apesar de continuar a ser cumprida até completar dezoito anos por meio de medida socioeducativa, o diferencial seria que após completar os dezoito anos seria encaminhado a sistema prisional simples, passando a ser preso e não apreendido.

A alteração alcançaria o artigo 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante o direito do menor infrator internado. (BRASIL, 2013).

“Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;*
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;*
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;*
- V - ser tratado com respeito e dignidade;*
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;*
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;*
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;*
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;*
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;*
- XI - receber escolarização e profissionalização;*
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;*
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;*
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;*
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;*
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.*

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.(BRASIL, 2013).

Porém o Instituto de emancipação criminal compulsória não abandona a característica do adolescente eliminando seus direitos garantidos constitucionalmente,

pelo contrário, a proposta tem a finalidade de reduzir o envolvimento do menor com o mundo do crime.

Ao menor emancipado compulsoriamente terá direitos cumulativos da situação do adolescente internado com a de adulto preso, desde que não sejam conflitantes, ponderando sempre pelo direito mais digno ao adolescente.

Sendo certo que após atingir a maior idade civil, cessará os direitos do adolescente e ele será transferido a presídio comum.

Mais uma vez, ressalta-se que a emancipação criminal em nada afeta no âmbito civil da vida do adolescente, o adolescente não será considerado adulto, mas responderá penalmente como se fosse, e por esse motivo resguarda-se que enquanto menor for, à pena será cumprida com medida sócio educativa em instituição própria para menores de idade.

Desta forma, sendo aprovado, o Instituto garante a constitucionalidade para a aplicabilidade da pena ao menor infrator emancipado criminalmente, que já tenha demonstrado que possui personalidade voltada para o envolvimento na prática delituosa. Assim acaba com a sensação de impunidade que a sociedade visualiza, que o menor também será punido quando considerado culpado por prática de atos infracionais, além de servir como inibidor para o próprio menor que hoje se sente inatingível, devido a inimputabilidade que lhe é garantida e o falho poder de aplicação das medidas sócio educativas, além de seu curto lapso temporal.

Já o deputado Onyx Lorenzoni (Democratas-RS) apresentou neste ano uma nova Proposta de Emenda à Constituição criando a emancipação para fins penais. A Proposta de Emenda Constitucional 273/2013 permite que um menor de 18 anos seja emancipado quando cometer crimes graves, como sequestro e assassinato. A decisão caberia à uma comissão de especialistas convocada por um juiz sob a supervisão e aval do Ministério Público que decidirá se o menor, quando praticou delito, tinha maturidade intelectual, consciência do ato e não tinha nenhuma patologia.

Diz Onyx:

“Essa é uma resposta às milhares de vítimas que sofrem hoje com a perda de uma mãe, de um pai, de uma filha, de um parente, de um

amigo. No Brasil não se consegue fazer um debate racional sobre a maioria penal, há uma quase intolerância da parte de quem hoje está no governo. Entendemos, então, que esse mecanismo não mexe na maioria penal brasileira. Para todos os demais crimes que tem menor poder ofensivo, a maioria penal fica nos 18 anos, mas para aqueles onde a vida é afetada a sociedade precisa da resposta”.(LORENZONI, 2013).

O parlamentar explica que a proposta está alinhada com o contexto atual bem diferente do cenário de 1940 quando a maioria penal de 18 anos foi fixada no Código Penal.

“Hoje, o mundo é completamente diferente da década de 40. Não há nenhum instrumento para se reparar às famílias, as vítimas e mesmo proteger a sociedade quando um menor de 18 anos comete um crime contra a vida. Esse é um clamor da população”, ressalta o deputado. “Esse jovem vai cumprir medida sócio-educativa e são inúmeros episódios em que um menor com 16, 17 anos mata e acaba livre no momento que completa 18 anos, às vezes nem é julgado”.(LORENZONI, 2013).

Afirma o parlamentar lembrando que após cumprir medida socioeducativa esse menor infrator entra para a vida adulta com a ficha limpa assim como um cidadão que nunca cometeu crime algum.

A já consagrada emancipação civil para menores com idade entre 16 e 18 anos poderá ser prerrogativa para a emancipação penal. Assim, jovens nesta faixa etária poderão ser responsabilizados penalmente quando cometerem crimes dolosos contra a vida. Em síntese, essa é a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) apresentada nesta quarta-feira (6/6) pelo líder dos Democratas, deputado Onyx Lorenzoni (RS), na Câmara dos Deputados.

A Proposta de Emenda Constitucional 85/2007 altera o artigo 228 da Constituição Federal (CF), que caracteriza como inimputáveis [não podem ser criminalmente penalizados] os menores de 18 anos, estando sujeito à legislação especial. A proposta de Onyx acrescenta ao texto a ressalva que, em casos de crimes dolosos, o menor poderá ser emancipado para responder pelo crime cometido – se, em

análise da autoridade judiciária e de equipe profissional, ficar comprovado – que ao tempo da ação, o menor tinha consciência do ilícito praticado.

“Se o direito brasileiro já emancipou civilmente jovens com 16 anos para votar, dirigir e até vender um imóvel, o mesmo deve acontecer no sentido penal. Porque, muito provavelmente, a considerada maturidade civil também é suficiente para o discernimento entre o certo e o errado, do ponto de vista criminal, especialmente no caso de um crime contra a vida de alguém”(LORENZONI, 2013).

Afirma o parlamentar lembrando que após cumprir medida socioeducativa esse menor infrator entra para a vida adulta com a ficha limpa assim como um cidadão que nunca cometeu crime algum.

A já consagrada emancipação civil para menores com idade entre 16 e 18 anos poderá ser prerrogativa para a emancipação penal. Assim, jovens nesta faixa etária poderão ser responsabilizados penalmente quando cometerem crimes dolosos contra a vida. Em síntese, essa é a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) apresentada nesta quarta-feira (6/6) pelo líder dos Democratas, deputado Onyx Lorenzoni (RS), na Câmara dos Deputados.

A Proposta de Emenda Constitucional 85/2007 altera o artigo 228 da Constituição Federal (CF), que caracteriza como inimputáveis [não podem ser criminalmente penalizados] os menores de 18 anos, estando sujeito à legislação especial. A proposta de Onyx acrescenta ao texto a ressalva que, em casos de crimes dolosos, o menor poderá ser emancipado para responder pelo crime cometido – se, em análise da autoridade judiciária e de equipe profissional, ficar comprovado – que ao tempo da ação, o menor tinha consciência do ilícito praticado.

8- CONCLUSÃO

Foi apresentado nesse trabalho, a divergência entre a diminuição ou não da maior idade penal, o certo é que havendo ou não a diminuição, a uma necessidade urgente de se apresentar uma solução para diminuir a incidência de menores na práticas de crimes.

A sociedade encontra-se comovida ante a esse problema, insatisfeita com a inimputabilidade e falta de sanções eficazes aos menores infratores, e vem buscando um posicionamento do poder público para voltar a se sentir segura, com sentimento de que a justiça esta sendo cumprida.

Não se buscou no desenvolvimento dessa monografia identificar culpados, mais sim analisar possibilidades de soluções sem ferir direitos e garantias.

Que fique claro, a juventude não tem culpa, não se trata de determinar ou identificar culpados, trata-se apenas da necessidade de lutar por melhorias porque ser omissos é ser conivente com erros, seria apenas ser mais um a favor de não se fazer o que deve ser feito.

O certo é que prisão não reeducar, o que educa é uma educação inicial estruturada, seja escolar ou familiar, desde que tenham princípios ministrados a crianças e adolescentes. Ainda que se trate de uma solução a longo prazo, é a solução. Enquanto tudo mais apresentado só funcionaria como “remédio paliativo”.

Nesse trabalho, quando relatado, sobre o menor e as drogas, o menor e família, o menor e seu papel na sociedade ficaram explícitos a importância da família para a construção do caráter e desenvolvimento social do menor.

O ser humano em geral tem a tendência a olhar a culpa do outro, o mal que o outro causou, e uma imensa dificuldade em olhar para si mesmo e enxergar a sua própria culpa, os seus equívocos, o seu próprio mal.

Assim, defendendo a diminuição da menoridade penal, corre-se o risco de olhar apenas para o adolescente e se esquecer o próprio egoísmo, a falta de solidariedade,

nossa indiferença social. Fatores esses que reforçam a desigualdade sócia e que contribuem para deixar os jovens mais desamparados e perdidos em termos de valores.

Hoje em dia a um questionamento social quanto da eficácia do Estatuto da Criança e do Adolescente, porém esta lei foi criada para proteger o menor de dezoito anos de comportamentos graves cometidos por adultos como negligência, espaçamentos e abuso sexual. Mas, ao mesmo tempo em que enfatizam direitos e garantias, prevê deveres, bem como reparação dos erros, trabalho comunitário, tratamento e até mesmo privação de liberdade para adolescentes em conflito com a Lei.

Com isso, entende-se que o maior problema não é a falta de lei, mas sim a maneira inadequada que é aplicada. Desta forma, falta infraestrutura que o Estado deveria proporcionar para a execução da lei.

Vale ressaltar ainda, que essa possibilidade esbarra em uma cláusula pétrea, ou seja, possivelmente sua aprovação seria considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A maneira mais apresentável e juridicamente possível seria a emancipação criminal do menor infrator, pois respeitaria os direitos assegurados ao menor e a possibilidade de reeducá-los, sendo certo que este seria o remédio, não o tratamento, pois junto com esta Proposta de Emenda Constitucional deveria vir uma proposta de reestruturação das instituições bem como uma mudança brusca na prestação do serviço educacional por parte do Estado.

Sendo assim, a emancipação serviria como um inibidor ao menor, pois o mesmo passaria a entender a diferença entre inimizabilidade e impunidade, e começaria a reavaliar até que ponto seria lucrativo se envolver com práticas delituosas e em contra partida o Estado estaria promovendo a melhoria educacional, para a longo prazo não ser necessário ministrar paliativos, pois a sociedade estaria em equilíbrio com normas.

9- BIBLIOGRAFIA

BRASIL. **Lei Complementar 9394/96**. artigo 2º e 4º, I, 2013.

_____. **Lei Complementar 1097/00 (Lei do Menor Aprendiz)**.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90)**, artigo 4. 6º ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011.

_____. **Consolidação das leis do trabalho. Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. 104.ed. São Paulo: Atlas, 2000. Coletânea de Legislação.

_____. **Constituição Federal 1988**. 6º ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011.

_____. **Site da Presidência**. Secretaria Nacional de Direitos Humanos. <http://www.sedh.gov.br>. Acesso em 11 de junho de 2013.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90)**, artigo 101.6º ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90)**, artigo 172. 6º ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90)**, artigo 174. 6º ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90)**. Artigo 103.6º ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90)**. (op. cit) artigo 101. 6º ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90)**, artigo 112. 6º ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90)**, artigo 111.6º ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011.

_____. **Projeto de Emenda Constitucional nº 273, de 06 de junho de 2013**. In: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90)**, artigo 180.6º ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90)**, artigo 124.6º ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo. 1º ed., LTr, 1994, p.45

DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

FRAGOSO, Heleno. **Lições de Direito Penal, Parte Especial**. v. 1, 10ªed., Forense, 1988, p. 551

FRAGOSO, Heleno. **Lições de Direito Penal, A Nova Parte Geral**. 10ª ed., Forense, 1986, p. 377.

GOMES, Luiz Flávio. Da punibilidade como terceiro requisito do fato punível. In *Direito Penal – Revista de Direito Penal e Ciências Afins*. Disponível em: www.direitopenal.adv.br/artigos.asp?id=1058. Acesso em: 14 de junho de 2013.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Mandados expressos de criminalização e a proteção de direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988**. Belo Horizonte. Editora Fórum, 2007p.139.

JESUS, Damásio E. de. – **Direito Penal, volume 1: parte geral**. 28ªed. Ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005.

LORENZONI, Onix. **Emancipação penal em crimes contra a vida**. expressão obtida via Internet <http://blogdoonyx.wordpress.com/2012/06/19/emancipacao-penal-em-crimes-contra-a-vida-pode-protger-o-cidadao-rdgaucha>, acesso em 13/06/2013

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Volume 2, Parte Especial. 3ª ed, Atlas, 1986, p. 323.

PARANÁ, Estado do. **Responsabilidade Penal pelo Mundo**. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/iab/artigos-do-prof-lfg/o-debate-sobre-a-maioridade-penal-e-suas-falacias/>. Acesso em 10 de junho de 2013.

PETRINI, Dom João Carlos. **A delinquência Juvenil**. 16 de maio de 2013. Disponível em: <http://www.cnbb.org.br/site/imprensa/noticias/11999-nota-da-cnbb-sobre-a-reducao-da-maioridade-penal>. Acesso em 09 de junho de 2013.

REDE TV, Tv. **Programa é Notícia**. 09 de junho de 2013. Disponível em: <http://www.redetv.com.br/Video.aspx?113,24,340018,jornalismo,e-noticia,jose-duardo-cardozo-ministro-da-justica-2>. Acesso em 10 de junho de 2013.

SOUTO, Cláudio e FALCÃO, Joaquim. **Sociologia e Direito: Textos básicos para a disciplina de Sociologia Jurídica**. 2 ed. São Paulo: Pioneira, 2005

UOL. São Paulo, ano 17, 22 de março de 2007. Disponível em : <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/19620/36317.shtml.shtml>. Acesso em 09 de junho de 2013.

VEJA .São Paulo, ano 39, n. 7, 05 jun. 2013. Disponível em:
<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/politica-cia/senador-aloyzio-nunes-defende-como-sendo-constitucional-a-reducao-da-maioridade-penal-para-16-anos-de-forma-a-punir-com-a-cadeia-menores-criminosos/>. Acesso em 13/06/2013.